



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– PROJETO DE LEI Nº 153/2018 –

*“Autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no *caput* deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
  - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
  - c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
  - d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
  - e) composição e atribuições da diretoria;
  - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
  - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
  - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
  - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 29 de 07 de 2018

Presidente

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 07/08/18

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 29 de 07 de 2018

Presidente

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 14/8/18

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 29 de 07 de 2018

(Presidente)

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes. Sala das Sessões, 21/8/2018

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 29 de 07 de 2018

Presidente

Retirado na forma do artigo 38 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 28/8/2018

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 29 de 07 de 2018

(Presidente)

Rejeitado por unanimidade de votos.

Sala das Sessões, 02/10/2018

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes. Sala das Sessões, 31/07/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



qualificada no âmbito do Município de Pirassununga, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;  
II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;  
III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### **CAPÍTULO III** **DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no artigo 1º desta Lei.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

§ 2º O Poder Executivo dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal;

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no *caput*.

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao Juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11 Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelarà pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12 O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados no Diário Oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.

**CAPÍTULO V**  
**DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

Art. 13 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 16 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 17 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 A organização social fará publicar no Diário Oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 20 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea “i” e artigo 3º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 21 Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer o procedimento necessário para a qualificação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 20.

Art. 22 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 23 de julho de 2018.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

A atenção básica é caracterizada por um conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situada no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, tratamento e a reabilitação (PNAB, 2006). Enquanto estratégia das ações municipais de saúde é concebida como ordenadora do sistema local regional, integrando dos diferentes pontos que compõe e definindo um novo modelo de atenção à saúde. Princípios Ordenadores: Acessibilidade, longitudinalidade, integralidade, responsabilidade, coordenação e resolutividade. A estratégia saúde da família (ESF) visa à reorganização da atenção básica, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

O trabalho de equipes da saúde da família é o elemento-chave para a busca permanente de comunicação e troca de experiências e conhecimentos entre os integrantes da equipe e desses com o saber popular do agente comunitário de saúde. As equipes são compostas por médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta com dentista e auxiliar de consultório dentário.

Cada equipe se responsabiliza pelo acompanhamento de cerca de 3 mil a 4 mil e 500 pessoas ou de mil famílias de uma determinada área, e estas passam a ter corresponsabilidade no cuidado à saúde. A atuação das equipes ocorre principalmente nas unidades de saúde, nas residências e na mobilização da comunidade, caracterizando-se: como porta de entrada de um sistema hierarquizado e regionalizado de saúde; por ter território definido, com uma população delimitada, sob a sua responsabilidade; por intervir sobre os fatores de risco aos quais a comunidade está exposta; por prestar assistência integral, permanente e de qualidade; por realizar atividade de educação e promoção da saúde.

A unidade de saúde da família é a porta de entrada para os serviços de média e alta complexidade, tanto em relação às consultas com especialistas, quanto aos exames laboratoriais e de imagem, sendo responsável, em parceria com a Secretaria Municipal de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Saúde, no acompanhamento dos encaminhamentos e nas realizações das consultas e exames, melhorando o atendimento assistencial e otimizando a oferta de serviços.

Faz-se necessária também a contratação de Organização Social (O. S.) para gerir os trabalhos de urgência e emergência, vez que é de fundamental importância esse tipo de atendimento à população complementando e suprimindo as necessidades das ações da Saúde da Família.

Torna-se extremamente dificultoso para essa municipalidade a contratação de mão de obra (médico, enfermeiro, técnico em enfermagem, motorista) para satisfazer as necessidades desses serviços, vez que pelo município só é dado o direito de contratação por concurso público, que muitas vezes os aprovados não se enquadram no perfil para tais serviços e dessa maneira prejudicam o atendimento à população.

Temos a salientar que os serviços de urgência e emergência têm que ser prestados de forma eficiente e ininterrupta, e a experiência nos mostra que o setor público é moroso em realizar certas ações, tais como reposição de pessoal, conserto de ambulâncias, aquisição de medicamentos etc.

Justificamos a abertura deste processo licitatório para contratação de Organização de Social (O. S.) para gerir esses serviços, proporcionando, no nosso entendimento economia no erário público bem como eficiência na execução de tais ações.

O serviço a ser contratado visa assegurar a assistência em caráter contínuo e eficiente, com o objetivo de aumentar a capacidade de atendimento e a redução da espera para realização de atendimentos, consultas, exames e resultados, promovendo, desta forma, maior qualidade no atendimento ao usuário.

Pode ser destacada como benefícios adicionais pertinentes a este modelo de serviços, a integralidade do funcionamento, sem interrupções motivadas por falta de manutenção, falta de insumos ou reposição de peças e ausência de pessoal médico e técnico especializado, pois a Organização Social contratada ficará integralmente responsável pela manutenção predial e pela contratação de pessoal devidamente qualificado.

Com estas ações a referida contratação estará garantindo maior agilidade e eficiência no atendimento à população, promovendo economia nos processos de trabalho.

Por todo o exposto e diante do alcance que reveste a matéria, requeremos tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 23 de julho de 2018.

**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga,

23

07

2018

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente

Pirassununga, 23 de julho de 2018.

Ofício nº 134/2018

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**  
**Organizações Sociais da Saúde - OS's**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Parque Ibirapuera  
Fone: 3886-6357  
e-mail: cpioss@al.sp.gov.br



São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Of. CPI OSS n.º 136/2018

A secretaria para atender  
A disposição dos Edis com cópia.  
Oficie-se o Executivo com cópia para conect-  
mento. Piras: 15/8/2018.

Prezado Presidente

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente

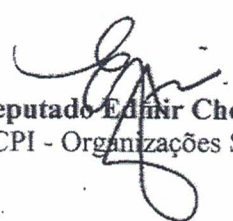
Cumprimentando-o cordialmente, conforme solicitação dos deputados membros da CPI das Organizações Sociais de Saúde, nos termos regimentais e no exercício das atribuições conferidas no Plano de Trabalho aprovado, solicito as seguintes informações, no propósito de contribuir com o desenvolvimento dos trabalhos desta CPI:

Este município possui legislação própria sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e celebração, execução e fiscalização de contratos de gestão?

Em havendo legislação municipal que cuida da matéria supracitada, por gentileza, encaminhe cópia da referida lei num prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento deste expediente.

Na oportunidade, aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado Ednir Chedid  
Presidente da CPI - Organizações Sociais da Saúde

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal

atendido através Of. nº 1.758/2018-56, de 15/8/18 (Deputado)  
Ofício ao Prefeito nº 1.760/2018 de 15/8/18

Cópia entregue aos Vereadores através funcionário Letiane,  
a partir de 16/8/18 e mesa sexta ordinária de 21/8/18



Assunto **Of. CPI OSS nº 136/2018**  
De <cpioss@al.sp.gov.br>  
Para <cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br>,  
<gabineteadt@adamantina.sp.gov.br>,  
<camara@camaraadolfo.sp.gov.br>, <secretaria@cmaguai.sp.gov.br>,  
<secretaria@cmaguasdelindoia.sp.gov.br>,  
<fabiana@camaraasb.sp.gov.br>, <mnoronha@terra.com.br>,  
<secretaria@camaraagudos.sp.gov.br>,  
<cmalambari@itelefonica.com.br>,  
<secretaria@camaraalfredomarcondes.sp.gov.br> 514 mais...  
Data 2018-08-10 19:18  
Prioridade Mais alta

- Of 136 - Câmaras questionamentos.PDF.(~36 KB)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue em anexo o Ofício nº 136/2018 da **CPI-Organizações Sociais da Saúde** da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que solicita informações acerca da legislação municipal sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos.

Att.,

Secretaria da CPI



**Assembleia Legislativa - São Paulo** - A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.



Tem certeza que precisa imprimir? Reflita sobre seu compromisso com o meio ambiente e custos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



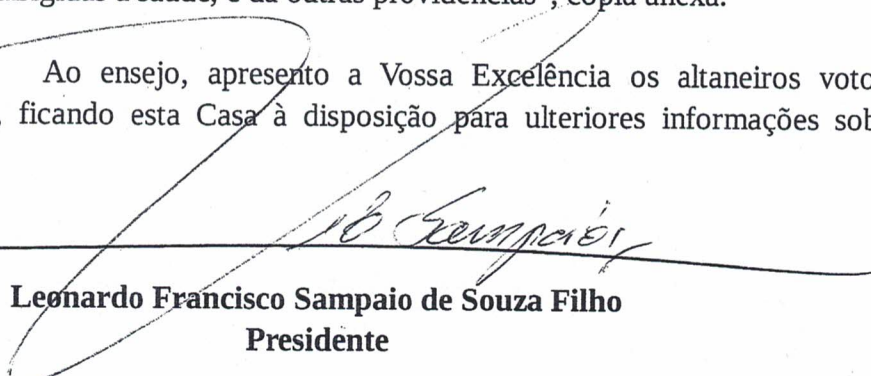
Of. nº 1758 /2018-SG

Pirassununga, 15 de agosto de 2018.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Of. CPI OSS nº 136/2018, o qual solicita informações se o município de Pirassununga possui legislação própria sobre “qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e celebração, execução e fiscalização de contratos de gestão”, informo a Vossa Excelência que após busca no banco de leis desta Casa não foi localizada legislação sobre o assunto, no entanto, encontra-se em fase inicial de tramitação legislativa, aguardando pareceres das Comissões Permanentes desta Casa, o Projeto de Lei nº 153/2018, de autoria do Executivo Municipal, que “visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências”, cópia anexa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração, ficando esta Casa à disposição para ulteriores informações sobre o assunto.

  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

**Deputado EDIMIR CHEDID**

Presidente da CPI – Organizações Sociais da Saúde

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, nº 201 – Parque Ibirapuera

SÃO PAULO - SP

Assunto Ofício\_1758\_Camara\_Pirassununga\_Re: Of. CPI OSS nº 136/2018  
De Câmara Municipal de Pirassununga  
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para <cpioss@al.sp.gov.br>  
Data 2018-08-15 16:03  
Prioridade Mais alta

roundcube



- Of\_1758\_CPIOSS.pdf (~178 KB)
- PL\_153\_2018.pdf (-2,1 MB)

**POR GENTILEZA ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.**

Prezados Senhores,

De ordem, segue em anexo, o Ofício nº 1758/2018 - SG subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, acompanhado de cópia do projeto de lei nº 153/2018, em resposta ao Ofício nº 136/2018 da CPI-organizações Sociais da Saúde.

Atenciosamente,

grata,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga-SP

Adriana Aparecida Merenciano

Diretoria Geral

Fone: (19) 3561-2811 - ramal: 19

Em 2018-08-10 19:18, cpioss@al.sp.gov.br escreveu:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue em anexo o Ofício nº 136/2018 da **CPI-Organizações Sociais da Saúde** da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que solicita informações acerca da legislação municipal sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos.

Att.,

Secretaria da CPI



**Assembleia Legislativa - São Paulo** - A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é a pessoa responsável por esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá reter, retransmitir, imprimir, distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.



Tem certeza que precisa imprimir? Reflita sobre seu compromisso com o meio ambiente e custos.





roundcube

Assunto **Re: Ofício\_1758\_Camara\_Pirassununga\_Re: Of. CPI OSS nº 136/2018**  
 De <cpioss@al.sp.gov.br>  
 Para Câmara Municipal de Pirassununga  
 <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
 Data 2018-08-16 13:51  
 Prioridade Normal

Boa tarde,

E-mail recebido.

-----"Câmara Municipal de Pirassununga" <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br> escreveu: -----

Para: [cpioss@al.sp.gov.br](mailto:cpioss@al.sp.gov.br)  
 De: "Câmara Municipal de Pirassununga" <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
 Data: 15/08/2018 04:08 PM  
 Assunto: Ofício\_1758\_Camara\_Pirassununga\_Re: Of. CPI OSS nº 136/2018

**POR GENTILEZA ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.**

Prezados Senhores,

De ordem, segue em anexo, o Ofício nº 1758/2018 - SG subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, acompanhado de cópia do projeto de lei nº 153/2018, em resposta ao Ofício nº 136/2018 da GPI-organizações Sociais da Saúde.

Atenciosamente,

grata,

Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga-SP

Adriana Aparecida Merenciano

Diretoria Geral

Fone: (19) 3561-2811 - ramal: 19

Em 2018-08-10 19:18, [cpioss@al.sp.gov.br](mailto:cpioss@al.sp.gov.br) escreveu:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue em anexo o Ofício nº 136/2018 da **CPI-Organizações Sociais da Saúde** da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que solicita informações acerca da legislação municipal sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos.

Att.,

Secretaria da CPI



**Assembleia Legislativa - São Paulo** - A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.



Tem certeza que precisa imprimir? Reflita sobre seu compromisso com o meio ambiente e custos.

[anexo "Of\_1758\_CPIOSS.pdf" removido por CPI Organizacoes Sociais da Saude - OSs/ALESP]  
 [anexo "PL\_153\_2018.pdf" removido por CPI Organizacoes Sociais da Saude - OSs/ALESP]

Assunto **Oficio\_1758\_Camara\_Pirassununga\_Re: Of. CPI OSS  
n° 136/2018**



De <cpioss@al.sp.gov.br>

Para Câmara Municipal de Pirassununga  
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2018-08-16 13:48

---

Return Receipt

Your Oficio\_1758\_Camara\_Pirassununga\_Re: Of. CPI OSS n° 136/2018  
document:

was CPI Organizacoes Sociais da Saude - OSS/ALESP  
received  
by:

at: 08/16/2018 01:48:49 PM



Assunto **Re: Ofício\_1758\_Camara\_Pirassununga\_Re: Of. CPI OSS nº 136/2018**  
 De <cpioss@al.sp.gov.br>  
 Para Câmara Municipal de Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
 Data 2018-08-17 18:32  
 Prioridade Normal

roundcube

recebemos, obrigada

-----"Câmara Municipal de Pirassununga" <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br> escreveu: -----

Para: [cpioss@al.sp.gov.br](mailto:cpioss@al.sp.gov.br)  
 De: "Câmara Municipal de Pirassununga" <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
 Data: 15/08/2018 04:08 PM  
 Assunto: Ofício\_1758\_Camara\_Pirassununga\_Re: Of. CPI OSS nº 136/2018

**POR GENTILEZA ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.**

Prezados Senhores,

De ordem, segue em anexo, o Ofício nº 1758/2018 - SG subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, acompanhado de cópia do projeto de lei nº 153/2018, em resposta ao Ofício nº 136/2018 da CPI-organizações Sociais da Saúde.

Atenciosamente,

grata,

**Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga-SP**

Adriana Aparecida Merenciano

Diretoria Geral

Fone: (19) 3561-2811 - ramal: 19

Em 2018-08-10 19:18, [cpioss@al.sp.gov.br](mailto:cpioss@al.sp.gov.br) escreveu:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue em anexo o Ofício nº 136/2018 da **CPI-Organizações Sociais da Saúde** da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que solicita informações acerca da legislação municipal sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos.

Att.,

Secretaria da CPI



**Assembleia Legislativa - São Paulo** - A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá ~~rever~~, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.



Tem certeza que precisa imprimir? Reflita sobre seu compromisso com o meio ambiente e custos.

[anexo "Of\_1758\_CPIOSS.pdf" removido por CPI Organizacoes Sociais da Saude - OSs/ALESP]  
 [anexo "PL\_153\_2018.pdf" removido por CPI Organizacoes Sociais da Saude - OSs/ALESP]



**Assembleia Legislativa - São Paulo** - A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá ~~rever~~, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.



Tem certeza que precisa imprimir? Reflita sobre seu compromisso com o meio ambiente e custos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



Of. n° 1760 /2018- GP

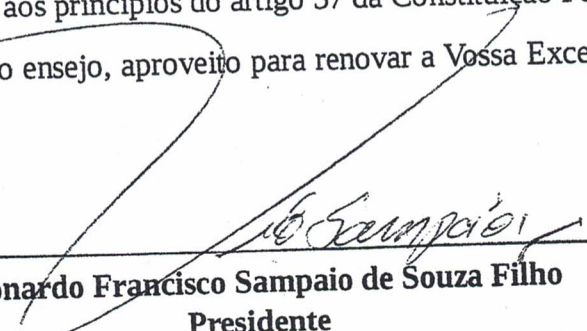
Pirassununga, 15 de agosto de 2.018.

Senhor Prefeito,

Acusamos o recebimento do Of. CPI OSS n° 136/2018, subscrito pelo Deputado Estadual Edmir Chedid, Presidente da CPI – Organizações Sociais da Saúde, consultando sobre legislação municipal de “qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e celebração, execução e fiscalização de contratos de gestão”, no qual solicitou informações a respeito de lei que trate do assunto, conforme cópia em anexa.

Considerando que se encontra nesta Casa, o Projeto de Lei n° 153/2018, de autoria do Executivo Municipal, que “visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências”, trouxe-nos certa preocupação a respeito da legalidade do tema e cumprimento de formalidades intrínsecas da propositura, razão pelo qual, sirvo do presente para dar conhecimento a Vossa Excelência sobre o assunto para eventuais providências que forem necessárias, inclusive eventual adequação da propositura, em homenagem aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

Ao ensejo, aproveito para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de  
Pirassununga – SP

*Recebi*  
Pirassununga, 16 / 08 / 2018  
*Admir*

Assunto **Of. CPI OSS nº 136/2018**  
 De <cpioss@al.sp.gov.br>  
 Para <cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br>,  
 <gabineteadt@adamantina.sp.gov.br>,  
 <camara@camaraadolfo.sp.gov.br>, <secretaria@cmaguai.sp.gov.br>,  
 <secretaria@cmaguasdelindoia.sp.gov.br>,  
 <fabiana@camaraasb.sp.gov.br>, <mnoronha@terra.com.br>,  
 <secretaria@camaraagudos.sp.gov.br>,  
 <cmalambari@itelefonica.com.br>,  
 <secretaria@camaraalfredomarcondes.sp.gov.br> [514 mais...](#)

Data 2018-08-10 19:18  
 Prioridade Mais alta



- Of 136 - Câmaras questionamentos.PDF (~36 KB)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue em anexo o Ofício nº 136/2018 da **CPI-Organizações Sociais da Saúde** da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que solicita informações acerca da legislação municipal sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos.

Att.,

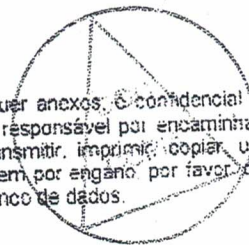
Secretaria da CPI



**Assembleia Legislativa - São Paulo** - A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

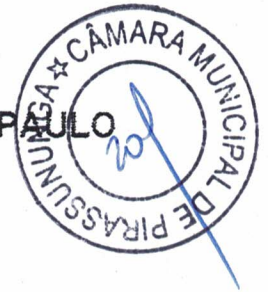


Tem certeza que precisa imprimir? Reflita sobre seu compromisso com o meio ambiente e custos.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**  
**Organizações Sociais da Saúde - OS's**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Parque Ibirapuera  
Fone: 3886-6357  
e-mail: cpiooss@al.sp.gov.br



São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Of. CPI OSS n.º 136/2018

Prezado Presidente

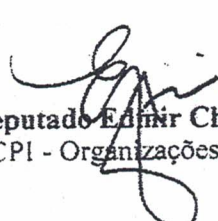
Cumprimentando-o cordialmente, conforme solicitação dos deputados membros da CPI das Organizações Sociais de Saúde, nos termos regimentais e no exercício das atribuições conferidas no Plano de Trabalho aprovado, solicito as seguintes informações, no propósito de contribuir com o desenvolvimento dos trabalhos desta CPI:

Este município possui legislação própria sobre qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e celebração, execução e fiscalização de contratos de gestão?

Em havendo legislação municipal que cuida da matéria supracitada, por gentileza, encaminhe cópia da referida lei num prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento deste expediente.

Na oportunidade, aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

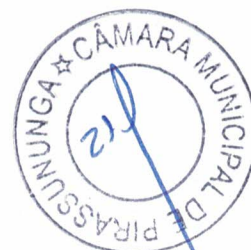
Atenciosamente,

  
**Deputado Edmir Chedid**  
Presidente da CPI - Organizações Sociais da Saúde

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- PROJETO DE LEI Nº 153/2018 -**

*“Autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no *caput* deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

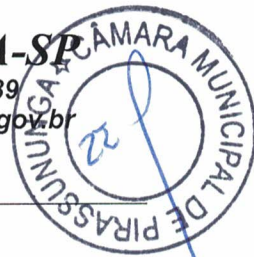
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 153/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 21 AGO 2018

  
**Wallace Ananias de Freitas Bruno**  
Presidente

  
**Jeferson Ricardo do Couto**  
Relator

  
**Luciana Batista**  
Membro

*retirado  
assinatura  
21/08  
[Signature]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 153/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

21 AGO 2018

  
**Edson Sidinei Vick**  
Presidente

retiro assinatura  
23/08/2018  
P.P.

  
**Wallace Ananias de Freitas Bruno**  
Relator

  
**Paulo Eduardo Caetano Rosa**  
Membro

retiro assinatura  
23/08/2018  
Paulo Rosa

Paulo Rosa  
23/08/18



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 153/2018**, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 21 AGO 2018

*Paulo Rosa*  
*21/08/18*

*Paulo Rosa*  
*retiro assinatura*  
*21/08/2018*  
*Paulo Rosa*

Paulo Eduardo Caetano Rosa  
Presidente

*Jeferson Ricardo do Couto*  
*21/08/2018*

Jeferson Ricardo do Couto  
Relator

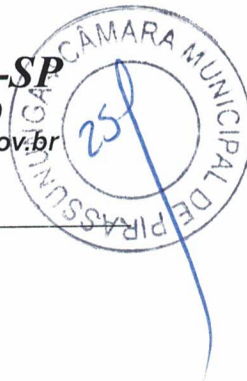
*Edson Sidinei Vick*  
*21/08/2018*

Edson Sidinei Vick  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 153/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.


Salas das Comissões, 21 AGO 2018

  
Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"  
Presidente

  
Luciana Batista  
Relator

  
Nelson Pagoti  
Membro

  
02/10/2018

retiva  
original  
21/08  




**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E

REDAÇÃO

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N. 153/18

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sala das Sessões 28/08/2018

ASSUNTO: "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências".

PRESIDENTE

PARECER

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n.153/18, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências", nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, **requer seja convertido em Pedido de Informações**, nos seguintes termos:

Considerando que o Secretário de Saúde, em recente reunião nesta Casa de Leis, afirmou que a saúde do Município não seria terceirizada;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo**



Considerando que o Projeto de Lei, pretende terceirizar a saúde do Município, facultando a OSCIP utilizar-se de bens móveis, imóveis e funcionários públicos;

Considerando que não se tem conhecimento de qualquer procedimento administrativo de estudos para a contratação de OSCIP e o quanto isso custaria ao Município;

Considerando que no PPA-Plano Plurianual aprovado recentemente não há indicativos de eventual terceirização da saúde, nem seu impacto econômico-financeiro ao Município;

Considerando que os Municípios que terceirizaram a saúde não tiveram melhoria de resultados e de atendimentos;

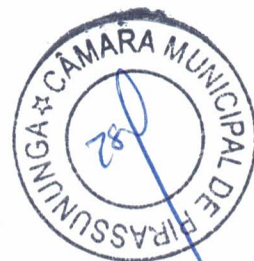
Considerando que o Município já possui boa estrutura de saúde, com unidades básicas, médicos e profissionais contratados, sendo que essas despesas já estão impactadas no orçamento; não havendo prévio estudo de redução de despesas ou da eficiência na contratação de terceiros, não havendo como justificar a terceirização dos serviços de saúde;

Considerando que o Projeto de Lei n° 153/18, prevê a dispensa de licitação, afastando da espinha dorsal aos princípios basilares da administração pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Considerando que 15% (quinze por cento) do orçamento são destinados à saúde e de que não pode ocorrer riscos nos cuidados à população;

Requer as seguintes informações:

- a) Haverá a terceirização da saúde?
- b) Houve consulta pública à população para a aceitação dessa decisão?
- c) Houve audiências públicas e estudos detalhados com levantamento de pessoas atendidas, por área, número de atendimentos, doenças, protocolos de atendimento, formalidades de atendimento, criação de estatuto e regras para acompanhamento das formalidades e protocolos de atendimento?
- d) Qual o motivo da contratação sem licitação. Justificar juridicamente, mediante parecer técnico?
- e) Qual a forma de cessão de bens e servidores públicos? Qual a forma de contratação?
- f) Qual será o impacto econômico e financeiro? Justificar a redução de custos, mediante planilha específica, com o aval do Conselho Municipal de Saúde?
- g) Apresentar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde que justifica a aceitação de uma terceirização.
- h) Apresentar cópia integral do procedimento administrativo prévio, que originou a propositura, as justificativas técnicas, os estudos e procedimentos técnicos sobre os impactos financeiros e as



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



decisões administrativas e jurídicas que culminaram na justificativa legal de terceirizar à saúde do Município, sob a apreciação do Conselho de Saúde do Município.

Dessa forma, não havendo informações desse molde a instruir o Projeto de Lei e estando ele irregularmente apresentado no seu aspecto formal, esta Comissão de Justiça, é de Parecer contrário à propositura, até porque não pode ela ter tramitação legislativa, enquanto não se apresentem as Justificativas técnicas.

Face ao exposto, submetemos ao colegiado desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 31 de julho, 2018.

  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente

**SEM ASSINATURA**  
Jeferson Ricardo do Couto

Relator

  
Luciana Batista

Membro

28 AGO 2018

28 AGO 2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br




Of. nº 01895/2018-SG

Pirassununga, 29 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência em anexo, para os fins pertinentes, cópia do Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ao Projeto de Lei nº 153/2018, que foi transformado em Pedido de Informações, na forma do artigo 38 do Regimento Interno em Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2018.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

  
*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA – SP**

*Recebido do  
Declaracion  
30.08.2018*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**OFÍCIO GAB. Nº 524/2018**

Ref. Prot. Nº 3311/18

Pirassununga, 21 de setembro de 2018.

À disposição do(s) Autor(es)  
e Demais Edis em Plenário.  
Piras, 25/09/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Presidente

Em atenção ao parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação referente ao Projeto de Lei 153/18, convertido em Pedido de Informações encaminhamos cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Administração, a respeito.

Atenciosamente,

**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO**  
Câmara Municipal de Pirassununga  
PIRASSUNUNGA - SP

lbn



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**



**Referente Protocolo: 3311/2018**

**À Secretaria Municipal de Governo:**

Em atenção ao solicitado na folha 10, esta Secretaria vem se manifestar referente ao Projeto de Lei nº 153/2018, de iniciativa do executivo, a qual "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências".

Inicialmente gostaríamos de manifestar que esta Secretaria tem praticamente todo o serviço terceirizado, de forma histórica, não se tratando de nenhuma alteração no modo operante que vinha sendo praticado, fazendo ressaltar que o Convênio atual se faz com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, fato este de amplo conhecimento.

Considerando que no atual modelo de gestão dos Convênios Programa de Saúde da Família e Urgência e Emergência já pratica-se a terceirização na forma de CONVÊNIO, pois a Santa Casa encontra-se habilitada para tal, conforme a legislação pertinente;

Considerando que a terceirização nestes programas é feita pela municipalidade de forma histórica há mais de 20 anos, esclarecemos que esse modelo de gestão terceirizado encontra-se aprovado no Plano Pluri Anual vigente;

Considerando que o atual Convênio já prevê à contratada a utilização de bens, móveis e imóveis e funcionários públicos, o qual na atual gestão foi feito em sessão de uso;

Considerando que não cabe ao poder público nenhuma forma de partidarismo, mas sim a premissa pelo bom uso dos recursos públicos, adequado às leis vigentes. Baseado neste fato é importante que a municipalidade aja com prudência, precavendo-se de possíveis intempéries;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**



posterior à autorização do Poder Legislativo, pois no nosso entendimento, este Projeto de Lei proporcionaria à Secretaria da Saúde a possibilidade de, na eventualidade de se entender como o melhor para o município, iniciar o processo acima descrito.

- D) Esta resposta não nos é pertinente
- E) Esta resposta não nos é pertinente
- F) Já respondido no item C
- G) Já respondido no item C
- H) Já respondido no item C

Estamos à disposição para esclarecimentos se houver necessidade.

Atenciosamente,

Pirassununga, 13 de setembro de 2018.

  
**Edgar Saggioratto**  
**Secretário Municipal da Saúde**



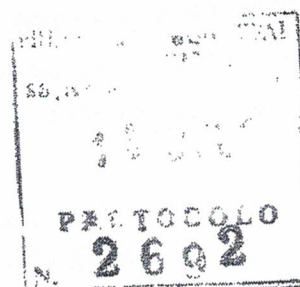
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA



Of. Proved. nº 212/2018

Pirassununga, 01º de julho de 2018.

A  
Prefeitura Municipal de Pirassununga  
Secretaria Municipal de Saúde  
Cc/ Conselho Municipal de Saúde



Ref.: Notificação Contratual - PSF

Prezados senhores,

Considerando que o convênio firmado em 2017 para a execução do Programa de Saúde da Família teve sua vigência prorrogada até o primeiro semestre de 2018 tendo seu término ocorrido em 30/06/2018, sem previsão de renovação automática;

Considerando que a proposta do Município por esta Secretaria é de implementação de um sistema de gestão com cumprimento de metas quantitativas e qualitativas e ainda, a fiscalização e controle *in loco* de todas as unidades do PSF pela Santa Casa;

Tendo em vista que a Santa Casa não possui *expertise* nessa atividade, bem como recursos profissionais em seus quadros para tal finalidade, muito menos condições de arcar com estes custos adicionais;

**IRMADADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIASSUNUNGA**

Considerando que não há mais interesse da Santa Casa em firmar um novo instrumento jurídico de convênio para o próximo período, mas também tem compreensão da dificuldade do Município para retomar sob sua execução o referido Programa neste semestre que já se encontra em andamento;

Considerando, enfim, os inúmeros comunicados e notificações enviados pela Santa Casa ao Município sobre os problemas enfrentados, especialmente, no âmbito da legislação trabalhista, os quais ainda se encontram pendentes de solução;

Considerando que, por diversas ocasiões, houve reuniões com a Secretaria de Saúde e os responsáveis pelo acompanhamento do Programa para discutir alternativas para sua viabilização, inclusive com notificação para a não renovação do convênio sem que a questão tenha sido enfrentada pelo Município;

Considerando que há um passivo trabalhista significativo para o término do convênio, o qual, sabe-se que o Município não tem dotação orçamentária neste exercício para a sua resolução, sendo necessária tal previsão apenas para o próximo exercício;

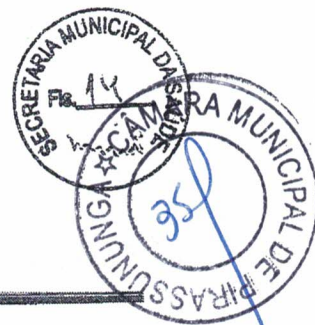
A Santa Casa de Piassununga, ciente de suas limitações, mas também de sua responsabilidade, vem apresentar a seguinte proposta:

- a) Aditivo do convênio para o período de 1º/07/2018 até 31/12/2018 nos mesmos moldes atuais, com alguns ajustes, conforme minuta anexa;
- b) Não contratação de nenhum novo funcionário neste período;
- c) Manutenção da atual sistemática para a execução do Programa com fiscalização e controle pelo Município;
- d) Demissão do quadro de funcionários registrados no Programa de forma gradativa até o término do 1º trimestre de 2019 mediante assinatura de novo termo aditivo ou de contratação emergencial ou,
- e) Negociação com o Sindicato para o Programa de Demissão Voluntária aos empregados do PSF para a substituição da entidade conveniada.





IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA



A despeito da parceria continuada em 13 anos de convênio, bem como pelo respeito que se tributa a esta Secretaria, a Santa Casa, desde já, informa que não tem condições de manter o convênio fora destes termos.

Era o que se tinha para o momento.

Atenciosamente,

ISCM PIRASSUNUNGA  
Edinaldo Barbosa Lima  
Provedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



REF. PROT. Nº 3311/2018

**À Secretaria de Governo:**

Com relação ao documento de fls. 01/04, temos a esclarecer:

Disciplina o artigo 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.” (gn)*

Portanto, veja que não é o projeto de lei encaminhado a esta Casa que dispensa o procedimento licitatório, mas sim a própria Lei de Licitações.

Contudo, o parágrafo 3º do indigitado projeto de lei não dispensa a livre disputa e concorrência entre os interessados, ao passo que disciplina que a celebração de contrato de gestão deverá ser precedida de processo seletivo.

Cumprе consignar, por oportuno, que o artigo 15 do projeto de lei disciplina a possibilidade de cessão do servidor público às organizações sociais. Sendo assim, no caso, o afastamento do servidor se dará mediante ato administrativo.

Pirassununga, 21 de setembro de 2018.

  
Viviane dos Reis  
Secretária Municipal de Administração



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

**AO PROJETO DE LEI N. 153/2018**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências"

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 153/18, de autoria do Executivo Municipal, que "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências" apresenta posicionamento contrário à propositura porquanto a referida proposta viola a iniciativa da Câmara Municipal, porquanto somente a Câmara Municipal pode declarar de utilidade pública as entidades que preencham os requisitos legais.

A presente propositura fere o que dispõe as Leis Municipais nº 3.313/04; 4.188/2003 e nº 4595/2014 que são o arcabouço legal para o estabelecimento das normas para o reconhecimento de "utilidade pública". Assim, sendo, somente o Poder Legislativo pode reconhecer entidades, dando-lhes o caráter de utilidade pública; prerrogativa essa que não pode ser transferida ou delegada a terceiros, sob pena de violação ao princípio de repartição dos poderes.

Da mesma forma, a licitação é de extrema importância para a transparência dos contratos públicos, sendo que a delegação da saúde do Município é demais arriscada para que se contrate se a licitação e com critérios técnicos.

Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual colacionamos:





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. BENEFÍCIOS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO.**

1. [...]

2. "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou *incidenter tantum* de constitucionalidade. Precedente do STF." (Resp nº 493270/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/11/2003) 3. O ato discutido nos autos evidencia-se como viciado, flagrantemente, pela ilegalidade. O contrato de gestão, por resultar benefícios patrimoniais, deve, obrigatoriamente, ser precedido de licitação. O fato de já ter sido celebrado e consumado não afasta a possibilidade da decretação de sua nulidade, com efeitos *ex-tunc*. A Administração Pública tem compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e transparência. O procedimento licitatório só pode ser dispensado ou inexigível nas situações previstas na Lei nº 8.666/93. Impossível ampliar as situações nela previstas. O descumprimento ou inobservância de princípios legais e constitucionais que norteiam a atuação estatal presume o risco do dano.

4. Recurso não provido. (REsp 623197/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004.

Assim, diante dos atuais e gravíssimos fatos, relativos à greve dos médicos na cidade, nos parece que se a intenção do Executivo Municipal é de terceirizar a saúde, entendemos que a administração de tão importante tarefa que destina 15% dos recursos do orçamento, não pode ser delegada a terceiros.

JP



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Pelas razões expostas, esta Comissão é de parecer contrário a propositura, da forma apresentada, requerendo que o executivo reformule nova proposta de lei, tendo em vista que a matéria se reveste de grande interesse social.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2018.

  
Luciana Batista  
Presidente

  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Relator

  
Edson Sidinei Vick  
Membro



Assunto **Relatório Final da CPI das Organizações Sociais da Saúde - ALESP**  
 De <stam-oficios@al.sp.gov.br>  
 Para <stam-oficios@al.sp.gov.br>  
 Cópia Oculta (Cco) Câmara Municipal de Pirassununga Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
 Data 2018-09-28 17:13  
 Prioridade Normal

roundcube

Dê-se conhecimento aos Vereadores com cópia, bem como ao Executivo Municipal. Piras; 01/10/2018.

- Relatório Final - Câmaras.pdf (~142 KB)

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
 Presidente

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Presidentes(as) das Câmaras Municipais,

De ordem do Senhor Secretário Geral Parlamentar, encaminho Ofício anexo de autoria do Senhor Presidente da ALESP, Deputado Cauê Macris, acerca do Relatório Final da CPI das Organizações Sociais da Saúde.

Respeitosamente,

Silnei Doomacil Doomacil Graciano de Oliveira  
 Coordenador do Serviço Auxiliar da Mesa



**Assembleia Legislativa - São Paulo** - A informação contida nesta mensagem, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.



Tem certeza que precisa imprimir? Reflita sobre seu compromisso com o meio ambiente e custos.

1 - 15/11/2018 09:47:00 - 01/10/2018 - 17:13:13



## Relatório Final

### Comissão Parlamentar de Inquérito das 'Organizações Sociais da Saúde no Estado de São Paulo'

São Paulo, setembro de 2018

Senhor(a) Presidente

Tenho a satisfação de comunicar a Câmara Municipal dignamente presidida por Vossa Excelência, que já se encontra disponível no Portal da Assembleia Legislativa o **Relatório Final da CPI constituída**, com a finalidade de "**apurar denúncias de irregularidades nos contratos celebrados com Organizações Sociais da Saúde - OS's, pelas Prefeituras e pelo Governo do Estado de São Paulo**".

O referido relatório e seus anexos, que trazem análises e recomendações importantes para a questão da saúde em nosso Estado, pode ser obtido no endereço eletrônico:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com5772.pdf>

Apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e apreço.

Deputado **CAUÊ MACRIS**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
do Estado de São Paulo



166 pes



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder  
Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 18ª Legislatura

**Imprensa Oficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cauê Macris – Presidente

Luiz Fernando T. Ferreira: 1º Secretário

Estevam Galvão: 2º Secretário

Chico Sardelli: 3º Secretário

Adilson Rossi: 4º Secretário

1º Secretário

2º Secretário

3º Secretário

4º Secretário

Analice Fernandes: 1º Vice-Presidente

Maria Lúcia Amary: 2º Vice-Presidente

Milton Vieira: 3º Vice-Presidente

Jooji Hato: 4º Vice-Presidente

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

3º Vice-Presidente

4º Vice-Presidente

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

[www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br)

Volume 128 • Número 175 • São Paulo, terça-feira, 25 de setembro de 2018

[www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

## CPI OSS

## RELATÓRIO FINAL

Presidente: Deputado Edmir Chedid

Vice-Presidente: Deputado Wellington Moura

Relator Geral: Deputado Cássio Navarro

Sub-relator para os contratos de gestão dos centros de reabilitação, centros de diagnóstico de imagens e laboratórios: Deputado Barros Munhoz

Sub-relator para os contratos de gestão de hospitais estaduais e do CROSS: Deputado Cezinha de Madureira

Sub-relator para os contratos de gestão dos ambulatórios médicos de especialidades estaduais: Deputado Marco Vinholi

Sub-relator para os contratos com OSs de saúde que atuam junto ao município de São Paulo: Deputado Carlos Neder

Sub-relator para os contratos com OSs de saúde que atuam junto aos demais municípios do Estado: Deputado Wellington Moura

- b) o encaminhamento de emenda de plenário, de autoria desta CPI, alterando o projeto de lei de diretrizes orçamentárias em tramitação, ou, caso verificada a preclusão, seja expedido ofício para os Líderes da Casa efetuar emenda aglutinativa, se ainda houver oportunidade;
- c) o encaminhamento de ofício para a Comissão de Saúde, a fim de que esta apresente a referida emenda, caso a proposta não esteja completada no projeto enviado pelo Sr. Governador, referente às próximas leis de diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;
- d) a incorporação, no projeto de lei complementar anexo, das regras contidas em seu artigo 1º, §§ 3º a 6º e artigo 9º-A;
- e) criação de exigência de o Poder Executivo prestar contas ao Poder Legislativo mediante a apresentação de todas as rubricas orçamentárias destinadas às organizações sociais e relatórios correspondentes;
- f) o encaminhamento de minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo para incorporação da mesma exigência no texto constitucional estadual, após conhecimento e coleta de assinaturas dos líderes e dos demais parlamentares que com ela anuírem;
- g) indicação ao Sr. Governador das regras contidas no artigo 1º, §§ 3º a 6º, bem como do artigo 9º-A do projeto de lei complementar a seguir proposto.

Concluindo este tópico, os aspectos acima abordados evidenciam que o contrato de gestão não é um instituto simples de ser utilizado, diante das contraposições entre os regimes de direito público e o privado. Podemos concluir que embora seu regime jurídico seja privado e não estejam sujeitas as regras formais do artigo 37 da Constituição Federal, as organizações sociais devem observar minimamente o núcleo essencial dos princípios da administração pública.

Aliás, todo o marco regulatório do terceiro setor foi construído sobre o pilar de que características mais flexíveis e ágeis do setor privado, bem como sua capacidade de empregar um modelo de gestão mais moderno, com expertise e racionalização inteligente dos recursos disponíveis, permitiriam o alcance de resultados mais eficientes do que se exercido diretamente pela administração pública.

Esta é a premissa que sustenta as políticas de fomento à instrumentos de colaboração público-privada e não há porque condenarmos esta ideia diante da escassez de recursos estruturais, humanos e financeiros em que se encontram a maior parte dos municípios e Estados brasileiros e da crescente demanda dos serviços de saúde.

Entretanto, ao Poder Público cabe, por dever, manter mecanismos de regulação, fiscalização e controle ainda mais eficazes e eficientes, seja através da devida atuação dos agentes de controle interno e externo, seja pela promoção de um verdadeiro controle social.

Este propósito sustentou todo o trabalho de levantamento e coleta de informações promovidos por esta CPI, cujo resultado, longe de representar o exaurimento do debate, aqui apresentamos.

Finalmente, cumpre listarmos as oitivas (convites ou convocações) devidamente deliberadas e aprovadas, porém, de efetivação prejudicada em razão do fim do prazo regimental de funcionamento da CPI, sugerindo os encaminhamentos para cada caso:

- a) Ministro Raimundo Carreiro, Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU: Convidado para participar do seminário promovido em parceria com o ILP, declinou do convite, justificando a impossibilidade de comparecimento. Sugiro o envio ao TCU do inteiro teor deste relatório final para conhecimento.
- b) Dr. Renilson Rehen, Presidente do Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde – IBROSS: Convidado para participar do seminário promovido em parceria com o ILP, compareceu ao evento e deu sua contribuição. Sugiro a declaração de atendimento do objeto.
- c) Dra. Karla Bertocco Trindade, ex-Subsecretária de Parcerias e Inovação da Secretaria de Governo do Estado de São Paulo: Oitiva prejudicada em razão da indisponibilidade de data frente à agenda intensa da CPI. As informações fornecidas pela Secretária de Saúde e a oitiva do Dr. Eduardo Ribeiro Adriano trouxeram esclarecimentos sobre os aspectos os quais a Dra. Karla poderia contribuir, tais como, os procedimentos para qualificação de entidades como organização social pelo Governo do Estado de São Paulo. Sugiro a declaração da perda do objeto.
- d) Sr. Sebastião Sérgio Silva, Superintendente da Organização Social da Santa Casa de Andrândia; e Sr. Antonio Fabio Óbice, Diretor Administrativo da Organização Social da Santa Casa de Andrândia: Oitivas prejudicadas em razão da indisponibilidade de data frente à agenda intensa da CPI. Sugiro encaminhamento à Comissão de Saúde para avaliação da oportunidade e conveniência em apresentar requerimento no mesmo propósito naquele órgão técnico.
- e) Dr. Márcio Cidade Gomes, ex-Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Gestão e Contratos de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, e ex-Chefe de gabinete do IAMSPE: Oitiva agendada por três vezes (14/08, 28/08 e 04/09), sendo que na primeira ocasião o Dr. Márcio Cidade solicitou reagendamento, sugerindo ele mesma nova data, porém, no acordado enviou documento alegando impossibilidade de comparecimento por motivo particular, não comparecendo a terceira e última tentativa de proceder com sua oitiva, deixando de justificar a ausência. Sugiro encaminhamento à Comissão de Saúde para avaliação da oportunidade e conveniência em apresentar requerimento no mesmo propósito naquele órgão técnico.
- f) Dr. André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, Diretor Presidente do Instituto Sócrates Guanaes, Organização Social de Saúde, a fim de que compareça à CPI para prestar esclarecimentos e trazer informações detalhadas sobre contratos de gestão firmados entre o Instituto e o Poder Público. Oitiva agendada para o dia 04/09/2018, tendo o Dr. André Mansur apresentado justificativa de não comparecimento por razão de falecimento de familiar. Sugiro encaminhamento à Comissão de Saúde para avaliação da oportunidade e conveniência em apresentar requerimento no mesmo propósito naquele órgão técnico.

#### 10. Da Proposta Legislativa

No propósito de aprimorar a legislação vigente e avançar na busca de soluções dos problemas levantados durante o funcionamento, apresentamos projeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar n.º 846/1998.

O presente texto contempla grande parte das disposições contidas no Projeto de Lei nº 427/2017, de autoria do senador José Serra, com as alterações promovidas pelo Senado Federal; no Projeto de Lei nº 673/2015, de autoria do deputado João Paulo Rillo; no Projeto de Lei nº 36/2011, de autoria do deputado Pedro Tobias, bem como adota as sugestões de atualização e aperfeiçoamento da Lei Complementar n.º 846, de 04/06/1998, dadas pelas autoridades e particulares que prestaram depoimentos à CPI.

Oportuno esclarecer que, eventualmente, algumas das propostas constantes do projeto não refletem a exata posição explanada ao longo deste relatório, por se tratar assuntos sobre os

quais não há consenso, sendo imprescindível o aprofundamento do debate, possível somente a partir da aprovação do relatório final, quando se dará ampla publicidade a proposta.

Portanto, estamos diante de uma proposta de partida, sendo que nas conclusões deste relatório propomos a promoção de debates e consulta pública para alinhamento da proposta.

#### "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE 2018

Altera a Lei Complementar n.º 846, de 04/06/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar n.º 846, de 04/06/1998, com suas modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 1º:

"Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.(NR)

§ 1º - A qualificação referida no caput será realizada mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados na legislação federal e em atos do Poder Executivo.

§ 2º - As organizações sociais a que se refere o "caput" deste artigo serão acompanhadas, reguladas e fiscalizadas pelo Poder Executivo, por intermédio de órgão ou entidade especializada integrante de sua Administração Direta ou Indireta, constituída para tal fim, e submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado." (NR)

§ 3º - O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e demais órgãos, prestará contas ao Poder Legislativo da atuação das entidades a que se refere o "caput", mediante:

- 1 - apresentação de todas as rubricas orçamentárias destinadas às organizações sociais;
- 2 - apresentação de relatório que deverá conter obrigatoriamente:
  - a) a quantidade de organizações sociais que operam no Estado;
  - b) os estatutos sociais de cada organização social;
  - c) a relação nominal de funcionários que dispõem cada organização social;
  - d) a área de atuação e o serviço prestado por cada organização social;
  - e) os valores pagos a cada organização social, no respectivo exercício financeiro;
  - f) relação de todos os gastos realizados com os respectivos credores;
  - g) regulamento de compras e contratação de empregados;
  - h) a separação contábil dos valores pagos a título de reequilíbrio econômico-financeiro;
  - i) o cumprimento das metas de atendimento contidas no contrato, com as respectivas justificativas pelo não atendimento;

§ 4º - A prestação de contas far-se-á por meio de audiências públicas a serem realizadas na Assembleia Legislativa do Estado, nas Comissões Permanentes, quadrimestralmente, sempre até a primeira quinzena dos meses de março, junho e outubro.

§ 5º - A prestação de contas a que se refere esta Lei será realizada na respectiva Comissão Permanente a que estejam afeitas as atribuições de sua Pasta e em data distinta do previsto no artigo 52-A da Constituição do Estado de São Paulo;

§ 6º - As informações a serem apresentadas nas audiências públicas serão disponibilizadas no site do Governo do Estado de São Paulo, com menção a esta lei, no prazo de até 10 (dez) dias úteis que antecedem a data da audiência pública;

§ 7º - Ficam as organizações sociais a que se refere o "caput" deste artigo obrigadas a instituir estruturas de integridade corporativa dotadas especialmente de:

1. sistema de controle interno;
2. ouvidoria;
3. setor responsável pela identificação e prevenção de riscos organizacionais, acompanhamento das normas estatais afeitas às suas atividades, regulamentação de procedimentos internos e estabelecimento de políticas, como código de ética e conduta, comunicação interna e externa, treinamento, avaliação, correção e aperfeiçoamento contínuo." (NR)

II - O artigo 2º:

"Artigo 2º - .....

I - .....

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão similar, e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade com experiência profissional na área de atuação afim e idoneidade moral;

.....

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, dos excedentes ou passivos financeiros decorrentes das atividades no âmbito dos contratos de gestão com o Estado, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do ente público qualificador, na proporção dos recursos e bens por este alocado;

j) avaliação externa por entidade certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência das organizações sociais;

III - ter a entidade obtido a certificação de que trata a Lei federal nº 12.101, de 27/11/09, e suas alterações posteriores." (NR)

§ 1º - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde, há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º - O disposto na alínea "I" não se aplica ao patrimônio, aos bens ou aos direitos da entidade anteriores à sua qualificação ou oriundos de atividades não relacionadas ao contrato de gestão ou ao patrimônio cedido, devendo a entidade comprovar a origem do respectivo patrimônio por meio dos mecanismos contábeis cabíveis." (NR)

III - O artigo 3º:

"Artigo 3º - O conselho de administração, ou órgão similar, deve ser estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, as seguintes regras:

- I - .....
- b) no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de membros da comunidade com experiência profissional na área de atuação afim e idoneidade moral;
- c) no mínimo de 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

.....

VIII - os dirigentes dos equipamentos administrados pelo contrato de gestão poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, observado em 1000 caso o limite remuneratório aplicável ao Governador do Estado de São Paulo.

IV - O artigo 4º:

"Artigo 4º - .....

IV - fixar a remuneração dos membros da diretoria, observando-se o limite remuneratório aplicável ao Governador do Estado de São Paulo;

.....

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de seleção e contratação de empregados da entidade, seus cargos, salários e benefícios;

V - O artigo 5º:

"Artigo 5º - Os conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais de saúde que contratem com o Estado não poderão:

- I - ter exercido, no período de até 1 (um) ano antes da contratação, cargo de Secretário de Estado, direção, chefia, assessoramento, ou função de confiança na Administração direta ou indireta do Estado;







Fato que o modelo de parceria com organizações sociais, reconhecida a necessidade de ajustes e aprimoramentos, foi bem-sucedido no Estado de São Paulo e veio para ficar. Qualquer posicionamento em sentido contrário transmitiria uma ideia irreal de que o poder público teria a capacidade de absorver diretamente toda a assistência hoje prestada por intermédio das OSS, condição que sabemos nem de longe corresponde à verdade.

Entretanto, é preciso conferir maior transparência às informações e procedimentos que sustentam o modelo, reforçando o controle interno, o controle externo e o controle social.

Os trabalhos desta CPI das Organizações Sociais da Saúde restaram comprovadamente válidos e frutíferos ainda durante seu funcionamento, reconhecendo sua importante contribuição para o que deve ser um constante processo de aprimoramento da contratação, execução e fiscalização dos contratos de gestão.

Esta comprovação veio de forma objetiva, por exemplo, através da edição do Comunicado SDG 19/2018 do TCE-SP; da concessão de liminar que garantiu transparência às informações sobre remuneração dos dirigentes das OSS; da preocupação expressada pelas próprias organizações sociais que compareceram à CPI em estabelecer ou aprimorar suas políticas de compliance; e na afirmação do Secretário de Saúde, Dr. Marco Antonio Zago, durante sua recente oitiva, de que a repercussão e os desdobramentos dos trabalhos da CPI provocaram que a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde adotasse novas e concretas posturas e procedimentos na relação e nos ajustes firmados com as OSS.

É neste espírito que acatamos as recomendações dos sub-relatórios apresentados, naquilo que não se oponham às recomendações deste próprio relator exaradas ao longo deste relatório final, e propomos:

Seja protocolado no Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, o projeto de lei complementar acima apresentado, requerendo à Mesa Diretora que realize sua consulta pública, por meio do portal da Assembleia Legislativa, com posterior audiência pública a ser realizada pela Comissão de Saúde.

Seja dada ampla publicidade às denúncias, recomendações, sugestões e conclusões arguidas ao longo deste relatório, em especial para os gestores responsáveis pela celebração de contratos de gestão na área da saúde, no Governo do Estado e nos municípios;

Sejam remetidas cópias do inteiro teor deste relatório às Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para que sejam juntadas aos autos dos projetos PLS 427/2017 e PL 10720/2018, respectivamente;

Seja recomendado à Comissão de Saúde desta Assembleia Legislativa a criação de subcomissão ou grupo de trabalho para continuar acompanhando os resultados e desdobramentos desta CPI, especialmente para: acompanhar a conclusão da medida judicial em tramitação; receber e analisar eventuais informações solicitadas que sejam respondidas posteriormente ao fim desta CPI; acompanhar o processo de transição dos contratos rescindidos e a substituição das gerenciadoras dos hospitais diligenciados; receber os requerimentos pendentes de deliberação para análise da oportunidade e conveniência da apresentação destes para deliberação no colegiado; acompanhar e dar conhecimento aos membros dessa Casa de Leis sobre as medidas adotadas pela Secretaria de Saúde em decorrência dos assuntos aqui debatidos; promover debate e consulta pública sobre o projeto proposto neste relatório e acompanhar a tramitação das proposições resultantes dos trabalhos desta CPI, contribuindo com o aprimoramento das propostas; entre outras competências próprias da Comissão de Saúde;

Proponho o encaminhamento da transcrição da oitiva e dos documentos apresentados pelo presidente da Vitale Saúde para a promotoria de justiça responsável pelo acompanhamento do Processo nº 0026786-40.2017.8.26.0114, que tramita perante a 4ª Vara Criminal de Campinas.

Proponho, também, o encaminhamento ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, da relação de empresas médicas identificadas como pertencentes a servidores públicos estaduais, bem como das cópias dos contratos celebrados com estas empresas fornecidas à CPI, para que acompanhem o caso.

Proponho, ainda, no que se refere aos apontamentos das diligências realizadas em hospitais municipais, a remessa das informações pertinentes às respectivas Câmaras Municipais, para conhecimento e eventuais providências, ao Ministério Público que acompanha o caso, e aos Sindicatos dos Médicos de São Paulo – SIMESP, Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Saúde do Estado de São Paulo – SINDSAUDE, e Sindicato dos Profissionais da Área da Saúde – SINSAUDE, para que acompanhem o processo de transição, sucessão e desmobilização dos contratos de gestão em tela.

Finalmente, nos termos do artigo 34-C da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, apresento este relatório final e suas conclusões, requerendo, após sua aprovação pelo Colegiado da Comissão Parlamentar e Inquérito das Organizações Sociais da Saúde, seja o mesmo publicado e encaminhado, cópias de idêntico teor, à Mesa Diretora; ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública, respectivamente, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade criminal ou civil, por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais; ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, conforme a legislação aplicável; à Comissão de Saúde para fiscalizar o atendimento das providências saneadoras cabíveis; à Comissão de Fiscalização e Controle e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no artigo 33 e seguintes da Constituição do Estado, bem como ao Tribunal de Contas do Município, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para as providências de sua alçada.

## 12. Dos Anexos

Anexo I - Sub-relatório dos Contratos de Gestão dos Centros de Reabilitação, Centros de Diagnóstico de Imagens e Laboratórios / Relator: Deputado Barros Munhoz

Anexo II - Sub-relatório dos Contratos de Gestão de Hospitais Estaduais e da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS / Relator: Deputado Cezinha de Madureira

Anexo III - Sub-relatório dos Contratos de Gestão dos Ambulatórios de Especialidades Estaduais / Relator: Deputado Marco Vinholi

Anexo IV - Sub-relatório dos Contratos com Organizações Sociais de Saúde que atuam junto ao município de São Paulo / Relator: Deputado Carlos Neder

Anexo V - Sub-relatório dos Contratos com Organizações Sociais de Saúde que atuam junto aos demais municípios do Estado / Relator: Deputado Wellington Moura

Anexo VI - Transcrição das Oitivas (arquivos em mídia digital)

Anexo VII - Reportagens da TV Alesp sobre as Diligências Realizadas (arquivos em mídia digital)

Anexo VIII - Tabela da Remuneração Praticada Pelas OSS para Cargos Administrativos nas Unidades de Saúde

Anexo IX - Informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em atendimento a liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado para obter informações sobre a remuneração paga a dirigentes das organizações sociais

Anexo X - Informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo em atendimento a liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado para obter informações sobre a remuneração paga a dirigentes das organizações sociais

Anexo XI - Documentos comprobatórios do vínculo entre o Poder Público e servidores sócios de empresas que detêm contrato com OSS

Anexo XII - Documentos relacionados à nomeação de Antonio Rugolo Junior para o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde

Anexo XIII - Síntese da Contribuição do Seminário Organizações Sociais de Saúde, promovido em 06/09/2018, em parceria com o Instituto Legislativo Paulista - ILP, para discussão da minuta proposta do novo marco regulatório estadual

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12 de setembro de 2018.

Deputado Cássio Navarro  
Relator

Aprovado o Relatório Final.

Plenário Tiradentes, em 12 de setembro de 2018.

- a) Deputado Edmir Chedid (Presidente)
- a) Deputado Wellington Moura (Vice-Presidente)
- a) Deputado Cassio Navarro (Relator)
- a) Deputado Carlos Neder (com ressalvas)
- a) Deputado Barros Munhoz
- a) Deputado Cezinha de Madureira

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Os avanços da reforma na administração pública: 1995-1998. Brasília, MARE, 1998<sup>a</sup>.

BRESSER PEREIRA, L.C. Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo, Ed. 34/Brasília, ENAP, 1998.

CARNEIRO JR, N. O setor público não estatal: as organizações coais como possibilidades e limites na gestão pública da saúde. Tese de doutorado, 2002.

CONTREIRAS, H. Organizações Sociais e a gestão privada na rede municipal de saúde da cidade de São Paulo. / Henrique Contreiras. – 2011.

CONTREIRAS, H; CORREA MATTOS, G. Privatização da gestão do sistema de saúde por meio de Organizações Sociais na cidade de São Paulo, Brasil: caracterização e análise da regulação. Caderno de Saúde Pública, 2015.

FERLIE, E.; ASBURNER, L.; FITZGERALD, L.; PETTIGREW, A. A nova administração pública em ação. Trad Sara R.F. Oliveira. Brasília, Editora Universidade de Brasília, ENAP, 1999.

SÃO PAULO (Estado). Processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº3 de 1998. São Paulo, Assembleia Legislativa. 1998b (Relatório Técnico Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1038233-60.2018.8.26.0053, que correu perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. A liminar inicialmente indeferida pela MM. Juíza, foi posteriormente concedida pelo Exmo. Desembargador Rubens Rihl, da 1ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conferiu efeito ativo ao Agravo de Instrumento nº 2165936-19.2018.8.26.0000.

ADIN nº 1923/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido Democrático Trabalhista – PDT, em 01/12/21998, que postulou a declaração de inconstitucionalidade, na íntegra, da Lei nº 9.637/98, que “dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências”. Formulam, ainda, pedido de declaração de inconstitucionalidade da redação do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, conferida pela Lei nº 9.648/98, prevendo a dispensa de licitação “para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão” julgada parcialmente procedente em 16/04/2015, acórdão publicado no DJE em 17/12/2015, transitada em julgado em 04/02/2016.

## AGRADECIMENTOS

Aos assessores e servidores que auxiliaram os trabalhos desta CPI, em especial: Aline Andrade, Alessandra Verrone Chimelli, Ana Clara Ferrari, Angela Satie Nakamura, Camille Strelow, Carolina Canniatti Poncho, Daniela Gonçalves, Danielly Gomes, Danilo Fernini, David Grossmann, Dayane Matos, Deise Logrado Sousa Lima, Eliseu Trovão, Elson Lourenço Portela, Flaviano Ludovino Leoncini, Francisco Paschoa Junior, Gustavo Pereira, Janete Lion, João Maria de Sousa, João Victor Barison de Oliveira, José René Pires de Campos, Kasuo Aoyanagi, Leomardo David Quintiliano, Letícia Chamy Farkuh, Luciene Leszczynski, Luzia dos Santos Munin, Marcela Pegolo da Silveira, Marcia Cristina Alves Azevedo, Maria Helena Alves Pinto, Maurílio Maldonado, Milena Bleck, Moacir Pereira da Silva, Patricia Maria Werner Saddy, Paulo Sergio Berto, Raquel Macedo Rocha, Regina Maria de Marchi Garcia, Renata Leonel, Ruzibel Sena de Carvalho, Sergio Donofrio, Vanessa Reis e a toda equipe da TV Alesp.



Organizações Sociais  
aúde - Sit 118





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancemet.com.br  
Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Pirassununga, 02 de outubro de 2018.

Ofício nº 02188 /2018- SG

Senhor Prefeito,

Acusamos o recebimento da comunicação do Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no qual, citando Pirassununga, encaminha o Relatório Final da CPI das Organizações Sociais de Saúde, conforme mídia digital em anexo.

Considerando que o Relatório Final faz alertas sobre a forma e cláusulas obrigatórias à constarem nesse tipo de contratação, bem como as cautelas necessárias para o regular cumprimento de contrato público, entendemos que referidas orientações deverão nortear eventuais procedimentos legais na contratação de Organizações Sociais.

Certo da atenção que o assunto requer, renovo a Vossa Excelência, os protestos de estima e distinta consideração.

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente

Excelentíssimo Senhor

**ADEMIR ALVES LINDO**

DD Prefeito Municipal de Pirassununga

Nesta

*Recebi*

Pirassununga, 03 / 10 / 2018

*Álvaro Milene Romão dos Santos*



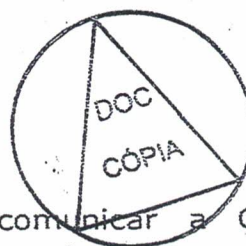


## Relatório Final

### Comissão Parlamentar de Inquérito das 'Organizações Sociais da Saúde no Estado de São Paulo'

São Paulo, setembro de 2018

Senhor(a) Presidente



Tenho a satisfação de comunicar a Câmara Municipal dignamente presidida por Vossa Excelência, que já se encontra disponível no Portal da Assembleia Legislativa o **Relatório Final da CPI constituída**, com a finalidade de "**apurar denúncias de irregularidades nos contratos celebrados com Organizações Sociais da Saúde - OS's, pelas Prefeituras e pelo Governo do Estado de São Paulo**".

O referido relatório e seus anexos, que trazem análises e recomendações importantes para a questão da saúde em nosso Estado, pode ser obtido no endereço eletrônico:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com5772.pdf>

Apresento a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e apreço.

Deputado **CAUÊ MACRIS**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
do Estado de São Paulo



166 pes



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

**Poder Legislativo**  
Diário da Assembleia Legislativa - 18ª Legislatura

**Imprensa Oficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cauê Macris – Presidente

Luiz Fernando T. Ferreira: 1º Secretário  
Estevam Galvão: 2º Secretário  
Chico Sardelli: 3º Secretário  
Adilson Rossi: 4º Secretário

Analice Fernandes: 1º Vice-Presidente  
Mariana Lúcia Amary: 2º Vice-Presidente  
Milton Vieira: 3º Vice-Presidente  
Jooji Hatô: 4º Vice-Presidente

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

[www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br)

Volume 128 • Número 175 • São Paulo, terça-feira, 25 de setembro de 2018

[www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

### CPI OSS



## RELATÓRIO FINAL

**Presidente:** Deputado Edmir Chedid

**Vice-Presidente:** Deputado Wellington Moura

**Relator Geral:** Deputado Cássio Navarro

Sub-relator para os contratos de gestão dos centros de reabilitação, centros de diagnóstico de imagens e laboratórios: Deputado Barros Munhoz  
Sub-relator para os contratos de gestão de hospitais estaduais e do CROSS: Deputado Cezinha de Madureira  
Sub-relator para os contratos de gestão dos ambulatórios médicos de especialidades estaduais: Deputado Marco Vinholi  
Sub-relator para os contratos com OSS de saúde que atuam junto ao município de São Paulo: Deputado Carlos Neder  
Sub-relator para os contratos com OSS de saúde que junto aos demais municípios do Estado: Deputado Wellington Moura



- b) o encaminhamento de emenda de plenário, de autoria desta CPI, alterando o projeto de lei de diretrizes orçamentárias em tramitação, ou, caso verificada a preclusão, seja expedido ofício para os líderes da Casa efetuar emenda aglutinativa, se ainda houver oportunidade;
- c) o encaminhamento de ofício para a Comissão de Saúde, a fim de que esta apresente a referida emenda, caso a proposta não esteja completada no projeto enviado pelo Sr. Governador, referente às próximas leis de diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;
- d) a incorporação, no projeto de lei complementar anexo, das regras contidas em seu artigo 1º, §§ 3º a 6º e artigo 9º-A;
- e) criação de exigência de o Poder Executivo prestar contas ao Poder Legislativo mediante a apresentação de todas as rubricas orçamentárias destinadas às organizações sociais e relatórios correspondentes;
- f) o encaminhamento de minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo para incorporação da mesma exigência no texto constitucional estadual, após conhecimento e colheita de assinaturas dos líderes e dos demais parlamentares que com ela anuírem;
- g) indicação ao Sr. Governador das regras contidas no artigo 1º, §§ 3º a 6º, bem como do artigo 9º-A do projeto de lei complementar a seguir proposto.

Concluindo este tópico, os aspectos acima abordados evidenciam que o contrato de gestão não é um instituto simples de ser utilizado, diante das contraposições entre os regimes de direito público e o privado. Podemos concluir que embora seu regime jurídico seja privado e não estejam sujeitas as regras formais do artigo 37 da Constituição Federal, as organizações sociais devem observar minimamente o núcleo essencial dos princípios da administração pública.

Além, todo o marco regulatório do terceiro setor foi construído sobre o pilar de que características mais flexíveis e ágeis do setor privado, bem como sua capacidade de empregar um modelo de gestão mais moderno, com expertise e racionalização inteligente dos recursos disponíveis, permitirão o alcance de resultados mais eficientes do que se exercido diretamente pela administração pública.

Esta é a premissa que sustenta as políticas de fomento à instrumentos de colaboração público-privada e não há porque condenarmos esta ideia diante da escassez de recursos estruturais, humanos e financeiros em que se encontram a maior parte dos municípios e Estados brasileiros e da crescente demanda dos serviços de saúde.

Entretanto, ao Poder Público cabe, por dever, manter mecanismos de regulação, fiscalização e controle ainda mais eficazes e eficientes, seja através da devida atuação dos agentes de controle interno e externo, seja pela promoção de um verdadeiro controle social.

Este propósito sustentou todo o trabalho de levantamento e coleta de informações promovidos por esta CPI, cujo resultado, longe de representar o exaurimento do debate, aqui apresentados.

Finalmente, cumpre listarmos as oitivas (convites ou convocações) devidamente deliberadas e aprovadas, porém, de efetivação prejudicada em razão do fim do prazo regimental de funcionamento da CPI, sugerindo os encaminhamentos para cada caso:

- a) Ministro Raimundo Carreiro, Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU: Convidado para participar do seminário promovido em parceria com o ILP, declinou do convite, justificando a impossibilidade de comparecimento. Sugiro o envio ao TCU do inteiro teor deste relatório final para conhecimento.
- b) Dr. Renilson Rehen, Presidente do Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde - IBROSS: Convidado para participar do seminário promovido em parceria com o ILP, compareceu ao evento e deu sua contribuição. Sugiro a declaração de atendimento do objeto.
- c) Dra. Karla Bertocco Trindade, ex-Subsecretária de Parcerias e Inovação da Secretaria de Governo do Estado de São Paulo: Oitiva prejudicada em razão da indisponibilidade de data frente à agenda intensa da CPI. As informações fornecidas pela Secretária de Saúde e a oitiva do Dr. Eduardo Ribeiro Adriano trouxeram esclarecimentos sobre os aspectos com os quais a Dra. Karla poderia contribuir, tais como, os procedimentos para qualificação de entidades como organização social pelo Governo do Estado de São Paulo. Sugiro a declaração da perda do objeto.
- d) Sr. Sebastião Sérgio Silva, Superintendente da Organização Social da Santa Casa de Andradina; e Sr. Antonio Fabio Óbice, Diretor Administrativo da Organização Social da Santa Casa de Andradina: Oitivas prejudicadas em razão da indisponibilidade de data frente à agenda intensa da CPI. Sugiro encaminhamento à Comissão de Saúde para avaliação da oportunidade e conveniência em apresentar requerimento no mesmo propósito naquele órgão técnico.
- e) Dr. Márcio Cidade Gomes, ex-Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Gestão e Contratos de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, e ex-Chefe de gabinete do IAMSPE: Oitiva agendada por três vezes (14/08, 28/08 e 04/09), sendo que na primeira ocasião o Dr. Márcio Cidade solicitou reagendamento, sugerindo ele mesmo nova data, porém, no acordado enviou documento alegando impossibilidade de comparecimento por motivo particular, não comparecendo a terceira e última tentativa de proceder com sua oitiva, devendo de justificar a ausência. Sugiro encaminhamento à Comissão de Saúde para avaliação da oportunidade e conveniência em apresentar requerimento no mesmo propósito naquele órgão técnico.
- f) Dr. André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, Diretor Presidente do Instituto Sócrates Guanaes, Organização Social de Saúde, a fim de que compareça à CPI para prestar esclarecimentos e trazer informações detalhadas sobre contratos de gestão firmados entre o Instituto e o Poder Público. Oitiva agendada para o dia 04/09/2018, tendo o Dr. André Mansur apresentado justificativa de não comparecimento por razão de falecimento de familiar. Sugiro encaminhamento à Comissão de Saúde para avaliação da oportunidade e conveniência em apresentar requerimento no mesmo propósito naquele órgão técnico.

3.1. Da Proposta Legislativa

No propósito de aprimorar a legislação vigente e avançar na busca de soluções dos problemas levantados durante o funcionamento, apresentamos projeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar n.º 846/1998.

O presente texto contempla grande parte das disposições contidas no Projeto de Lei nº 427/2017, de autoria do senador José Serra, com as alterações promovidas pelo Senado Federal; no Projeto de Lei nº 673/2015, de autoria do deputado João Paulo Rillo; no Projeto de Lei nº 36/2011, de autoria do deputado Pedro Tobias, bem como adota as sugestões de atualização e aperfeiçoamento da Lei Complementar n.º 846, de 04/06/1998, dadas pelas autoridades e particulares que prestaram depoimentos à CPI.

Oportuno esclarecer que, eventualmente, algumas das propostas constantes do projeto não refletem a exata posição explanada ao longo deste relatório, por se tratar assuntos sobre os

quais não há consenso, sendo imprescindível o aprofundamento do debate, possível somente a partir da aprovação do relatório final, quando se dará ampla publicidade a proposta.

Portanto, estamos diante de uma proposta de partida, sendo que nas conclusões deste relatório propomos a promoção de debates e consulta pública para alinhamento da proposta.

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2018

Altera a Lei Complementar n.º 846, de 04/06/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar n.º 846, de 04/06/1998, com suas modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

1 - O artigo 1º:  
"Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.(NR).

§ 1º - A qualificação referida no caput será realizada mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados na legislação federal e em atos do Poder Executivo.

§ 2º - As organizações sociais a que se refere o "caput" deste artigo serão acompanhadas, reguladas e fiscalizadas pelo Poder Executivo, por intermédio de órgão ou entidade especializada integrante de sua Administração Direta ou Indireta, constituída para tal fim, e submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado." (NR)

§ 3º - O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e demais órgãos, prestará contas ao Poder Legislativo da atuação das entidades a que se refere o "caput", mediante:

- 1 - apresentação de todas as rubricas orçamentárias destinadas às organizações sociais;
- 2 - apresentação de relatório que deverá conter obrigatoriamente:
  - a) a quantidade de organizações sociais que operam no Estado;
  - b) os estatutos sociais de cada organização social;
  - c) a relação nominal de funcionários que dispõem cada organização social;
  - d) a área de atuação e o serviço prestado por cada organização social;
  - e) os valores pagos a cada organização social, no respectivo exercício financeiro;
  - f) relação de todos os gastos realizados com os respectivos credores;
  - g) regulamento de compras e contratação de empregados;
  - h) a separação contábil dos valores pagos a título de equilíbrio econômico-financeiro;
  - i) o cumprimento das metas de atendimento contidas no contrato, com as respectivas justificativas pelo não atendimento;

§ 4º - A prestação de contas far-se-á por meio de audiências públicas a serem realizadas na Assembleia Legislativa do Estado, nas Comissões Permanentes, trimestralmente, sempre até a primeira quinzena dos meses de março, junho e outubro.

§ 5º - A prestação de contas a que se refere esta Lei será realizada na respectiva Comissão Permanente a que estiver afetas as atribuições de sua Pasta e em data distinta do previsto no artigo 52-A da Constituição do Estado de São Paulo;

§ 6º - As informações a serem apresentadas nas audiências públicas serão disponibilizadas no site do Governo do Estado de São Paulo, com menção a esta lei, no prazo de até 10 (dez) dias úteis que antecedem a data da audiência pública;

§ 7º - Ficam as organizações sociais a que se refere o "caput" deste artigo obrigadas a instituir estruturas de integridade corporativa dotadas especialmente de:

- 1. sistema de controle interno;
- 2. ouvidoria;
- 3. setor responsável pela identificação e prevenção de riscos organizacionais, acompanhamento das normas, estatutos afetas às suas atividades, regulamentação de procedimentos internos e estabelecimento de políticas, como código de ética e conduta, comunicação interna e externa, treinamento, avaliação, correção e aperfeiçoamento contínuo."(NR)

II - O artigo 2º:

"Artigo 2º -

1 -

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração, ou órgão similar, e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade com experiência profissional na área de atuação e idoneidade moral;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, dos excedentes ou passivos financeiros decorrentes das atividades no âmbito dos contratos de gestão com o Estado, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do ente público qualificador, na proporção dos recursos e bens por este alocado;

j) avaliação externa por entidade certificadoradora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência das organizações sociais;

III - ter a entidade obtido a certificação de que trata a Lei federal nº 12.101, de 27/11/08, e suas alterações posteriores." (NR)

§ 1º - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde, há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º - O disposto na alínea "f" não se aplica ao patrimônio, aos bens ou aos direitos da entidade anteriores à sua qualificação ou oriundos de atividades não relacionadas ao contrato de gestão ou ao patrimônio cedido, devendo a entidade comprovar a origem do respectivo patrimônio por meio dos mecanismos contábeis cabíveis." (NR)

III - O artigo 3º:

"Artigo 3º - O conselho de administração, ou órgão similar, deve ser estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, as seguintes regras:

a) no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de membros da comunidade com experiência profissional na área de atuação e idoneidade moral;

c) no mínimo de 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

VIII - os dirigentes dos equipamentos administrados pelo contrato de gestão poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, observado em todo caso o limite remuneratório aplicável ao Governador do Estado de São Paulo.

IV - O artigo 4º:

"Artigo 4º - far a remuneração dos membros da diretoria, observando-se o limite remuneratório aplicável ao Governador do Estado de São Paulo;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de seleção e contratação de empregados da entidade, seus cargos, salários e benefícios;

V - O artigo 5º:

"Artigo 5º - Os conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais de saúde que contratarem com o Estado não poderão:

1 - ter exercido, no período de até 1 (um) ano antes da contratação, cargo de Secretário de Estado, direção, chefia, assessoramento, ou função de confiança na Administração direta ou indireta do Estado;





c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de dezembro de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário pelo qual seja responsável a organização social ou seu dirigente." (NR)

"Artigo 8º-B - É vedada a celebração de contrato de gestão previsto nesta lei que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente:

I - delegação do exercício do poder de polícia, de fiscalização ou de fomento ou de outras atividades exclusivas de Estado, incluindo-se as funções de regulação de acesso promovidas pelas Centrais de Regulação, nos termos definidos pela legislação do SUS;

II - prestação de serviços ou atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado;

III - contratação ou subcontratação de serviços administrativos, tais como consultoria com ou sem produto determinado, comunicação, gerenciamento de saúde."

XI - O artigo 9º:

"Artigo 9º

§ 4º - Deverá ser promovida, periodicamente, a capacitação dos membros do Conselho Estadual de Saúde e da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, integrantes da Comissão de Avaliação a que alude o § 3º deste artigo, para aprimoramento do controle dos recursos repassados às entidades;

§ 5º - As organizações sociais devem utilizar os sistemas oficiais eletrônicos, válidos e específicos, para o registro, coleta e transmissão de dados, que permitam, cumulativamente:

1- apurar os indicadores de avaliação de desempenho;

2- comparar o objeto previsto e o realizado e

3- comparar o realizado com outros ajustes que reñam condições similares." (NR)

XII - Na Seção IV, fica acrescentado o artigo 9º-A, com incisos de I a VIII, e respectivo parágrafo único com itens 1, 2 e 3:

"Artigo 9º-A - As prestações de contas da aplicação dos recursos transferidos, das contrapartidas e dos resultados alcançados com o contrato de gestão devem conter informações que ofereçam condições para que o Poder Público reconheça e avalie:

I - as etapas ou fases de execução do objeto do contrato, inclusive das partes fixas e variáveis, quando for o caso;

II - os componentes de resultados que permitam a apuração dos indicadores, podendo haver indicadores de deficiência, utilizáveis para fins estatísticos e de dimensionamento das próximas etapas de execução;

III - no caso das organizações sociais da área da saúde, a situação sanitária da população atendida e os serviços realizados, utilizados estes últimos como parâmetros de vigilância das condições de saúde dos usuários;

IV - no caso das organizações sociais da área da cultura, o atendimento às políticas culturais do Estado, por meio da execução das atividades estabelecidas para a gestão de espaços públicos, demonstrando-se o estado de conservação e melhoria do patrimônio público cedido para tais fins;

V - no caso das organizações sociais da área de esportes, a execução dos projetos e a realização dos eventos esportivos;

VI - no caso das organizações sociais da área do atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a ascensão dos direitos dos portadores de deficiência, e a evolução dos atendimentos;

VII - os resultados para fins de emissão do relatório conclusivo, ressaltando-se a ocorrência efetiva da economicidade pretendida ao início da contratação;

VIII - o atendimento aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas contábeis brasileiras, especialmente instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade para aperfeiçoar a escrituração e a divulgação das demonstrações financeiras praticadas pelas organizações sociais;

Parágrafo único - A prestação de contas de execução de contrato cujo objeto tenha como principal instrumento de realização os recursos humanos, deverá também demonstrar:

1- a contratação regular de empregados efetuada diretamente pela organização social;

2- reconhecimento dos encargos trabalhistas e previdenciários das contratações de pessoal das atividades fim e meio, inclusive do pessoal das empresas subcontratadas;

3- a existência de provisões contábeis, nos balanços da contratada, nos casos de reclamações trabalhistas contra ela interpostas, além da comprovação de que foram utilizados todos os meios de defesa ou acordos, até que a sentença condenatória de pagamento transite em julgado." (NR)

XIII - A Seção VI passa a ser designada "Da Rescisão" e a vigorar com as seguintes disposições:

"Seção VI

Da Rescisão do Contrato de Gestão

Artigo 18 - É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º - O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão: I - quando a organização social houver descumprido substancialmente o teor do contrato e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público; II - em decorrência de insolvência civil da organização social ou de sua dissolução; III - por razões de interesse público justificadas e determinadas pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão: I - quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pelo Poder Público; II - pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e aceita pelo Poder Público, com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social: I - a aplicação dos verbos transferidos pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão; II - o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º - Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou situação de emergência decretada pelo Poder Público, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º - O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no inciso I do § 2º não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Público.

§ 6º - No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.

§ 7º - É o Poder Público, quando estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica, no limite do valor da inadimplência.

§ 8º - O inadimplimento dos valores devidos à organização social imputará à Administração Pública a responsabilidade exclusiva pelos débitos trabalhistas e fiscais, limitados ao valor inadimplido.

§ 9º - A organização social responderá exclusivamente pelos débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem o valor do inadimplimento da Administração Pública.

§ 10 - A Administração Pública não terá nenhum tipo de responsabilidade, solidária ou subsidiária, dolosa ou culposa, por débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem os valores inadimplidos à organização social.

§ 11 - Em caso de inadimplência, a Administração Pública, para fins do disposto no § 8º, deverá figurar como litisconsorte passiva no processo em que litiga a organização social.

§ 12 - O pagamento, pela Administração Pública, dos débitos relativos ao § 8º não significará quitação, na mesma medida, do inadimplimento para com a organização social.

§ 13 - A sucessão sub-rogada à sucessora ou ao Poder Público os haveres e deveres futuros, a partir da consolidação da rescisão do contrato de gestão.

§ 14 - A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pelo Poder Público ou por organização social no recebimento de eventual multa rescisória se for contratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão sucessora de empregados demitidos pela organização social anterior é submetida aos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 18-B No processo de rescisão:

I - se o Poder Público for a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de renovação do contrato por meio de ofício;

II - se a organização social for a parte rescisora, o Poder Público deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do conselho de administração.

§ 1º - Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar em diário oficial a abertura do processo de transição da administração.

§ 2º - Deverá constar do diário oficial o tempo para o processo de transição da administração, garantidos prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de 1 (um) ano.

§ 3º - O prazo estipulado para o processo de transição é contado a partir da publicação no Diário Oficial, vedada a retroação.

§ 4º - A rescisão do contrato de gestão será efetivada após cumprido o prazo estipulado no processo de transição."

"Seção VII

Da responsabilidade e das sanções

Artigo 18-C - Pela execução do contrato de gestão em desacordo com o programa de trabalho e com as normas desta lei e da legislação específica, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização social as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, quando cabíveis:

I - advertência;

II - multa;

III - desqualificação;

IV - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

V - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização social rescisar a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III.

§ 1º - As sanções previstas no "caput" serão precedidas de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

§ 3º - As sanções estabelecidas nos incisos III a V são de competência exclusiva do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 4º - Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

§ 5º - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

§ 6º - A organização social desqualificada por motivo de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer órgão público no âmbito da Administração Pública do Estado ou dos Municípios pelo prazo de 10 (dez) anos, e seus dirigentes ficarão impedidos de compor outra organização social pelo mesmo prazo.

§ 7º - A organização social desqualificada por motivos de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer outro órgão público, no âmbito de toda administração pública Federal, Estadual e Municipal, bem como seus dirigentes impedidos de compor outra organização social pelo prazo de dez anos."

§ 8º - Sem prejuízo das sanções previstas neste artigo, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou à Procuradoria Geral do Estado para que se requiera ao juízo competente a decretação da tutela de urgência adequada à assegurar o direito patrimonial do Poder Público, como a indisponibilidade dos bens de entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público." (NR)

XV - O artigo 19:

Artigo 19 - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de empregados, obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

XVI - Incluem-se os seguintes artigos 23-B, 23-C, 23-D e 23-E:

Artigo 23-B - É vedada a participação direta ou indireta pela mesma organização social na área de saúde superior a 20% (vinte por cento) do total de contratos de gestão celebrados com o Estado.

Artigo 23-C - Os valores pagos pelo Poder Público decorrentes do contrato de gestão relativos à remuneração dos dirigentes e dos empregados contratados ou terceirizados não serão computados como despesa de pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Artigo 23-D - As normas gerais previstas nesta lei se aplicam aos Municípios do Estado de São Paulo e às especiais, no que couber, até a adoção de legislação própria.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão atendidas com as dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário, observando-se o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 846, de 04/06/1998.

Artigo 3º - O Poder Público e as organizações sociais de que trata esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Parágrafo único - O não atendimento pela organização social das alterações previstas nesta lei no prazo estabelecido no caput implicará a automática desqualificação da entidade como organização social, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 18 desta lei.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação"

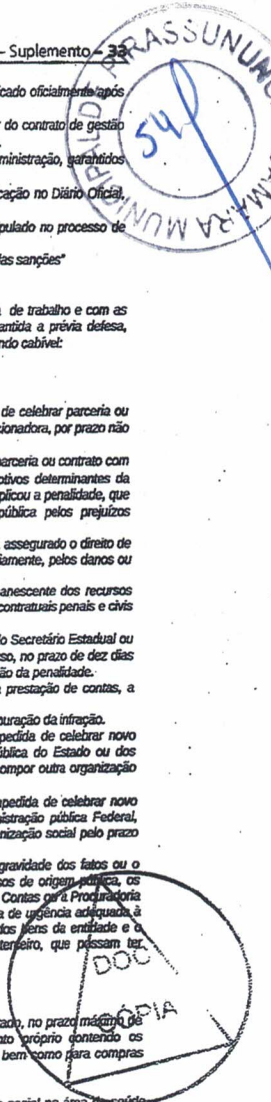
11. Das Conclusões

A Constituição Federal elevou a saúde como questão de relevância pública, cabendo ao Estado sua regulamentação, fiscalização e controle, podendo promover sua execução diretamente ou por meio da iniciativa privada.

O modelo de gerenciamento de unidades de saúde públicas por meio da parceria com organizações sociais surgiu no Estado de São Paulo de uma base legal sólida e como uma opção legítima para buscar soluções mais eficientes e eficazes.

As discussões acerca da vantagem de uma gestão por OSs comparada com a gestão da administração direta é polêmica já que cada equipamento tem complexidade, abrangência, financiamento, parâmetros e realidades locais distintas, além de cada uma das organizações sociais contratualizadas, também deter de condições dispares, tais como a concessão de benefícios legais que impactam na desconexão de todas, por exemplo, e permito administrativo mais ou menos racionalizado, fatores que prejudicam uma conclusão que permita um posicionamento que sirva para avaliar o modelo.

Além disto, se olharmos os diversos estudos comparativos apresentados à CPI nos deparamos com os dilemas envolvendo a dicotomia da economicidade versus a eficiência, tudo sob os efeitos da crescente demanda pelos serviços de assistência à saúde, do aumento da expectativa de vida da população e dos avanços tecnológicos e das pesquisas médicas que representam significativa mudança no cenário de tempo em tempo. Não é possível a ninguém promover comparativos sobre contextos disjuntos.









# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



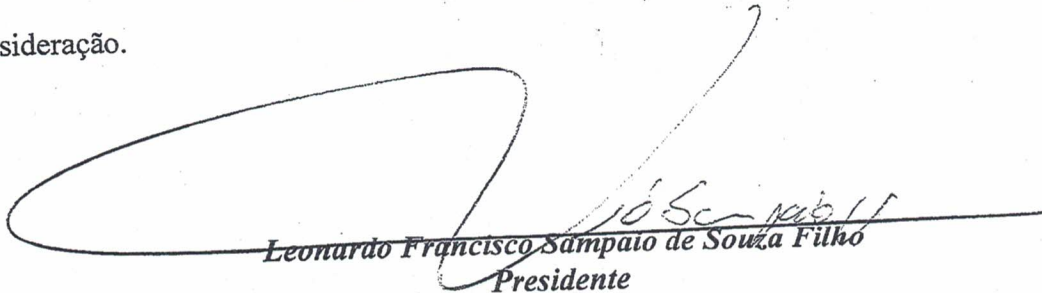
Of. nº 02190/2018-SG

Pirassununga, 03 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em sessão ordinária desta Casa de Leis, realizada em 02 de outubro de 2018, foi rejeitado por unanimidade de votos o Projeto de Lei nº 153/2018, de vossa autoria, que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os votos de estima e consideração.

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeitura Municipal de  
PIRASSUNUNGA-SP

*Recebi*  
Pirassununga, 3/10/2018  
Darivan